



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ / /

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO
PROFERIDA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -
ART. 37, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA
RESOLUÇÃO CSJT N° 136/2014 - AUSÊNCIA DE
FUMUS BONI JURIS E DE PERICULUM IN MORA
- MEDIDA DE LIMINAR - CONCESSÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO IMPROVIDO.**

Ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, não há que se falar no provimento do Recurso Administrativo para o fim de deferir a medida liminar pleiteada.

Recurso Administrativo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo interposto no Pedido de Providências **CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000**, em que é Recorrente **SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS** e Recorrido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por **SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS**, nos termos do art. 76 do RICSJT, contra o indeferimento de liminar requerida nos autos do Pedido de Providências n.º 20.507-69.2014.5.90.000, da lavra da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, referendado pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão do dia 26.09.2014, que manteve incólume a redação conferida ao art. 37, caput e parágrafo único, da Resolução n° 136/2014 deste Conselho, determinando a continuação da tramitação do feito até o exame de mérito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000

Pelo referido Pedido de Providências, pretende a Recorrente seja revogado o art. 37, caput e parágrafo único, da Resolução CSJT que fixa a necessidade de justificativa e deferimento pelo juiz da opção de juntada de peças e documentos ao processo judicial eletrônico sob "sigilo".

O Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho, a teor do art. 41 da Resolução CSJT n° 136/2014, instado a se manifestar, e no que tange ao objeto deste Recurso, manifestou-se no sentido de que os dispositivos impugnados devem ser cumpridos na íntegra, em prestígio aos princípios da legalidade e segurança jurídica (seq. 15).

No exame da medida liminar entendeu a i. Relatora originária, em síntese, que "malgrado seja relevante a preocupação denotada pela Requerente com a perspectiva de má utilização dessa peculiaridade processual encerrada no PJe-JT, descabe a utilização da medida liminar requerida para viabilizar meio de saneamento que, também contribuindo para a instalação de atipicidade, permitiria a juntada de peças e documentos comuns como se sigilosos fossem".

Ante o afastamento definitivo da Conselheira Elaine Machado Vasconcelos, Relatora originária, o presente processo foi atribuído, por sucessão, em 31.03.2015, a este novo Relator.

Era, pois, o que me cumpria relatar.

V O T O

CONHECIMENTO E EFEITO

Ab initio, pondero que a Recorrente requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar, e, alternativamente, caso assim não se entenda, que o Plenário conheça provimento do presente Recurso para deferir a liminar postulada nos termos do pleito de letra "a" do Pedido de Providências, concedendo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do art. 37, caput e parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000

único, da Resolução CSJT n° 136/2014 de 25 de abril de 2014, republicada no DEJT de 14 de maio de 2014.

Afasto a reconsideração pretendida e recebo a peça processual como Recurso Administrativo, com fundamento no art. 76, e seus parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõem:

“Art. 76. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

§ 1º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 2º Relatará o recurso o prolator da decisão recorrida.

§ 3º A interposição de recurso não suspende a decisão impugnada, podendo o Relator, no entanto, dispor em contrário em caso relevante.”

Como se nota do teor da norma transcrita, inafastável é a competência deste Conselho para a apreciação do presente Recurso Administrativo.

No que tange, porém, à pretendida necessidade de ser o Recurso recebido em seu efeito suspensivo, tenho como certo não assistir razão à Recorrente, uma vez inexistirem elementos para que se suspendam os efeitos da Resolução CSJT n° 136/2014, de 25 de abril de 2014, cuja liminar foi **indeferida** pela Conselheira Relatora originária, mediante decisão fundamentada e não teratológica. Não bastasse isso, infere-se que o art. 76, § 3º, do Regimento Interno do CSJT, é norma cogente que ordena seja o recurso recebido no efeito devolutivo, caso contrariamente não entenda o Relator.

Assim sendo, **conheço** do presente Recurso Administrativo e o recebo tão somente em seu efeito **devolutivo**.

MÉRITO RECURSAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000

Como visto, trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências, requerendo seja deferida a medida liminar pleiteada.

No presente caso, como já se deu notícia, toda a controvérsia diz respeito à pretensão da Recorrente em ver suspensos, via liminar, os efeitos do art. 37, *caput* e parágrafo único, da Resolução CSJT n° 136/2014, que assim dispõem:

“Do Segredo de Justiça e do Sigilo

Art. 37. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para o processo ou sigilo para petição ou documentos, por intermédio de indicação em campo próprio, vedada a atribuição de sigilo à petição inicial.

Parágrafo único. A utilização da funcionalidade para solicitação de sigilo, disponível no sistema, quando da juntada de petições e documentos aos autos dos processos que tramitam no PJe-JT, deve ser justificada na respectiva petição, deferida ou não pelo magistrado.”

Destaque-se que o dispositivo supostamente tido por limitador do acesso à Justiça e à ampla defesa foi disponibilizado no DEJT de 14 de maio de 2014 (quarta-feira), para ter vigência a partir do dia seguinte, vindo a ser impugnado após transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, não havendo qualquer notícia de que tenha sido o mesmo impugnado por outros meios anteriormente a este expediente.

Para o que interessa ao presente Recurso, sem que se ingresse propriamente no mérito do Pedido de Providências, importa assinalar que, efetivamente, não se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

De fato, o *fumus boni juris* não se fez presente pelo fato de que o direito de defesa se mantém incólume, na medida em que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000

Parte, ao requerer o sigilo, deverá juntar na petição justificativa para tal, cabendo ao magistrado avaliar e decidir fundamentadamente a respeito. Apenas se poderia falar em violação ao direito de defesa caso não houvesse a possibilidade de o magistrado competente decidir se o pretendido sigilo deve ou não ser autorizado, segundo as peculiaridades de cada caso concreto.

O *periculum in mora*, por sua vez, também não se encontra no pleito, pois não há qualquer prejuízo à Parte segundo o narrado na inicial, uma vez que o sigilo de peças e documentos não tem lugar para salvaguardar os contendores de artimanhas processuais uns dos outros, senão - e está aí a sua verdadeira finalidade - para preservar a intimidade e a honra das pessoas, ou, segundo as especificidades de cada caso, conferir efetividade ao provimento judicial almejado, razão pela qual caberá ao magistrado, como se disse, decidir sobre a sua autorização.

Ambos esses pontos ficaram sobejamente claros na decisão da Conselheira Relatora originária, especialmente no trecho abaixo, que peço vênia para transcrever:

“Das argumentações trazidas, noto que o ponto nodal do descontentamento da Requerente com a sistemática, inaugurada por meio da última regulamentação expedida por este Conselho acerca do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, tem como norte esquivar-se de eventual torpeza da parte adversa nas causas em que atua ou naquelas nas quais vier a operar. Portanto, sem nenhuma relação com o fim precípuo para o qual instituído o sigilo de petições e documentos – subgrupo do segredo de justiça –, voltado que é à limitação da publicidade de peças para preservação da intimidade, da honra ou, segundo a peculiaridade do caso, para conferir efetividade ao provimento judicial almejado, não devendo deliberadamente travestir-se em artifício processual de defesa.

Por outro lado, diante da real necessidade de emprego do sigilo, o magistrado permitirá o uso dessa funcionalidade do sistema, após exame da motivação apresentada pela parte no caso concreto, sem restrição a direito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000

mas tão somente buscando conferir regularidade a tal opção, não se vislumbrando na prática, pelo menos de pronto, contrariedades aos dispositivos da Constituição da República e do CPC mencionados.

Assim, malgrado seja relevante a preocupação denotada pela Requerente com a perspectiva de má utilização dessa peculiaridade processual encerrada no PJe-JT, descabe a utilização da medida liminar requerida para viabilizar meio de saneamento que, também contribuindo para a instalação de atipicidade, permitiria a juntada de peças e documentos comuns como se sigilosos fossem.”

Cumpre-me, mais uma vez, também deixar claro que a opção de envio de peça sob “sigilo” dá-se em razão da tutela a bens maiores garantidos pela Constituição Federal e pelas leis da República, especialmente a intimidade e a honra das pessoas, bem assim para garantir a efetiva prestação jurisdicional, não se podendo pensar que possa única e exclusivamente servir como estratégia ou estratagemas de defesa, sob o argumento de que, tal como pretende a Recorrente, se estará abrindo “brecha para o autor da reclamação trabalhista conhecer do conteúdo da defesa antes da audiência inaugural”, tendo a “faculdade, nesse caso, de desistir da ação ao tomar conhecimento da tese de defesa e, se ‘vacinando’ contra as alegações lá postas pelo réu, fazer adaptações na peça exordial do modo que lhe for mais conveniente, para, então, ajuizar nova ação”.

Deferir a liminar, neste caso concreto, para o fim único e exclusivo de “proteger” a Parte contra eventual torpeza de seu adversário processual significa desvirtuar a *ratio* do sigredo de justiça e do sigilo das petições ou documentos, razão de existência da norma insculpida na Resolução n° 136/2014 deste Conselho.

Assim sendo, e em que pese o inconformismo da parte Interessada, este Desembargador Conselheiro entende **inviável** o provimento do presente Recurso Administrativo, razão pela qual **mantém a decisão atacada** na sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-20507-69.2014.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo em Pedido de Providências e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, ao menos por ora, a integralidade do art. 37, "caput" e parágrafo único, da Resolução CSJT n° 136/2014, determinando a continuação da tramitação do feito até o exame de mérito da demanda.

Brasília, 29 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PP - 20507-69.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/06/2015, **sendo considerado publicado em 16/06/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 16 de Junho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária